

Relator: Ministro Torquato Jardim.

Instruções sobre pesquisas eleitorais (eleições de 3 de outubro de 1996).

O Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe confere o art. 86 da Lei nº 9.100, de 29 de setembro de 1995, resolve expedir as seguintes Instruções:

Art. 1º A partir de 2 de abril de 1996, as entidades ou empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para serem levadas ao conhecimento público, são obrigadas a registrar junto ao órgão competente da Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as informações a seguir relacionadas:

I - quem contratou a realização da pesquisa;

II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;

III - a metodologia e o período de realização da pesquisa;

IV - o plano amostral e ponderação no que se refere a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho;

V - o intervalo de confiança e a margem de erro;

VI - o nome de quem pagou pela realização do trabalho;

VII - o sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VIII - o questionário completo aplicado (Lei nº 9.100/95, art. 48, I a VIII).

§ 1º A juntada de documentos e o registro das informações a que se refere este artigo, relativas às eleições nas capitais, devem ser feitos, a cada pesquisa, nos Tribunais Regionais Eleitorais e, nos demais Municípios, nos Juízos Eleitorais respectivos (Lei nº 9.100/95, art. 48, § 1º).

§ 2º O Juiz Eleitoral, no interior, ou o Tribunal Regional Eleitoral, nas capitais, afixará, imediatamente, no local de costume, aviso comunicando o registro das informações a que se refere este artigo, colocando-as à disposição dos partidos ou coligações com candidatos ao pleito, que a elas terão livre acesso, pelo prazo de trinta dias (Lei nº 9.100/95, art. 48, § 2º).

§ 3º Imediatamente após o registro, as empresas ou entidades referidas colocarão à disposição dos partidos ou coligações que possuam candidatos registrados para as eleições a que se refere a pesquisa, na sede do Município onde se situa o órgão da Justiça Eleitoral perante o qual foi registrada, as informações e demais elementos atinentes a cada um dos resultados a publicar, em meio magnético ou impresso, a critério do interessado (Lei nº 9.100/95, art. 48, § 3º).

§ 4º Os responsáveis pela empresa ou entidade de pesquisa, pelo órgão veiculador, partido, coligação ou candidato que divulgarem pesquisa não registrada estarão sujeitos à pena cominada no art. 323 do Código Eleitoral e a multa de 20.000 UFIR ou de valor igual ou contratado pela realização da pesquisa, se este for superior (Lei nº 9.100/95, art. 48, § 4º).

Art. 2º Os partidos, mediante requerimento à Justiça Eleitoral, que determinará imediatamente a realização de diligência, terão acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados, inclusive à identificação dos entrevistadores, das entidades que derem ao conhecimento público pesquisas de opinião relativas às eleições, e poderão confrontar e conferir os dados publicados, preservando-se a identidade dos respondentes (Lei nº 9.100/95, art. 49, caput).

§ 1º A recusa ao cumprimento do disposto neste artigo ou qualquer ato que vise retardar, impedir ou dificultar a ação fiscalizadora dos partidos, tornará os responsáveis pela entidade ou empresa de pesquisa sujeitos à pena de detenção de seis meses a um ano e multa de 20.000 UFIR ou de valor igual ao recebido pela realização da pesquisa, se esta for superior (Lei nº 9.100/95, art. 49, § 1º).

§ 2º A comprovação de irregularidade ou dessemelhança entre os dados veiculados e aqueles aferidos pela diligência do partido político tornará os responsáveis pela entidade ou instituto de pesquisa e os responsáveis pelo órgão divulgador sujeitos às penalidades indicadas no parágrafo anterior, sem prejuízo da obrigatoriedade de veiculação dos dados corretos no mesmo espaço, local, horário, página, caracteres e outros elementos de destaque, de acordo com o veículo utilizado (Lei nº 9.100/95, art. 49, § 2º).

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3º As reclamações ou representações relativas ao descumprimento destas Instruções devem ser dirigidas aos Tribunais Regionais Eleitorais, nas capitais, e aos Juízes Eleitorais, nos demais Municípios (Lei nº 9.100/95, art. 79).

Art. 4º Os feitos eleitorais, no período entre o registro das candidaturas até cinco dias depois da realização do segundo turno das eleições, terão prioridade para a participação do

Ministério Público e dos Juízes de todas as Justiças e instâncias, ressalvados os processos de habeas corpus e mandado de segurança, sendo defeso deixar de cumprir qualquer prazo previsto nestas Instruções em razão do exercício de funções regulares (Lei nº 9.100/95, art. 81, caput).

§ 1º O descumprimento do disposto neste artigo importa em crime de responsabilidade e anotação funcional para efeito de promoção na carreira (Lei nº 9.100/95, art. 81, § 1º).

§ 2º Para a apuração dos delitos eleitorais, auxiliarão a Justiça Eleitoral, além das polícias judiciárias, os órgãos da receita federal, estadual e municipal, bem como os tribunais e órgãos de contas, tendo os feitos eleitorais prioridade sobre os demais (Lei nº 9.100/95, art. 81, § 2º).

Art. 5º Poderá o partido ou coligação representar ao Tribunal Regional Eleitoral contra o Juiz Eleitoral que descumprir ou der causa ao descumprimento das disposições destas Instruções, inclusive quanto aos prazos processuais; nesse caso, ouvido o representado em 24 horas, o Tribunal ordenará a observância do procedimento que explicitar, sob pena de incorrer o Juiz em desobediência (Lei nº 9.100/95, art. 88).

Art. 6º As pesquisas eleitorais poderão ser divulgadas a qualquer tempo, inclusive, no dia das eleições (CF, art. 220, § 1º; Acórdão-TSE nº 10.305, de 27.10.1988).

Art. 7º Estas Instruções entram em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 18 de abril de 1996.

Ministro CARLOS VELLOSO, Presidente - Ministro TORQUATO JARDIM, Relator -
Ministro MARCO AURÉLIO - Ministro ILMAR GALVÃO - Ministro ANTÔNIO DE
PÁDUA RIBEIRO - Ministro COSTA LEITE - Ministro DINIZ DE ANDRADA - Dr.
GERALDO BRINDEIRO, Procurador-Geral Eleitoral.